



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

SENTENÇA

Processo nº: **1004818-74.2018.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ricardo Amin Abrahão Nacle**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ricardo Amin Abrahão Nacle** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e Vanessa Damo Orosco**, sustentando, em síntese, que:

(1) a corrê Vanessa Damo Orosco foi declarada inelegível até o ano de 2020, por decisão proferida por órgão colegiado. Entretanto, em contrariedade à legislação que rege a matéria, a corrê teria sido nomeada ao cargo de Secretária das Relações Institucionais da Prefeitura de Mauá, por força da Portaria PORT/GGDRH/Nº 56.071, de 17 de abril de 2018;

(2) Aduz que a corrê era Deputada Estadual e teve seu mandato cassado, por unanimidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de recurso contra a expedição de diploma (RCED) nº 8015-38.2014.6.26.0000/SP. Além disso, sustenta que, por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nas ações de investigação eleitoral (AIJE) nºs 582-49 e 584-49, foi a corrê declarada inelegível até 2020, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, tendo ambas as ações sido julgadas procedentes para cominar à corrê a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012, sendo que, em face das referidas decisões, a corrê manejou os recursos cabíveis, todos desprovidos pelo TRE/SP, o mesmo ocorrendo em relação ao TSE;

(3) Por fim, sustenta que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 65, dispõe, como um dos requisitos para o cargo de Secretária, que ostenta a corrê, o exercício dos direitos políticos, entre os quais, está a elegibilidade.

Requeru, assim, o deferimento da tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos da Portaria que nomeou a corrê Secretária de Relações Institucionais do Município, bem como para impedir que frequente as instalações da Prefeitura Municipal de Mauá, pois o cargo de chefe do Poder Executivo municipal vinha sendo exercido, interinamente, pela mãe da corrê, uma vez que o mandatário encontrava-se preso. Requeru, ao final, a invalidação da portaria que nomeou a corrê Vanessa Damo como Secretária Municipal de Relações Institucionais.

Antes da apreciação da medida liminar a corrê Vanessa ingressou nos autos, sustentando que fora exonerada do cargo de Secretária Municipal no dia 29/05/2018, conforme portaria de p. 77.

O juízo entendeu que subsistia interesse de agir e concedeu a tutela provisória de urgência para sustar os atos que foram praticados pela requerida no período em que exerceu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

cargo de Secretária Municipal (p. 79/84).

Citado o Município de Mauá se absteve de contestar e a corré apresentou defesa (p. 116/119), sustentando haver distinção entre inelegibilidade, que efetivamente acomete a ré, e inabilitação para o exercício de cargo público.

Houve réplica (p. 125/127).

O representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (p. 133/137)

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação popular representa instrumento constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão com o escopo de anular ato lesivo ao patrimônio publico ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5.º, inciso LXXIII).

Reza o artigo 1º, I, 'd', da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

De outro lado, o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Mauá impõe que os Secretários Municipais sejam escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos no exercício dos direitos políticos.

Portanto, nota-se que a legislação municipal exige que os Secretários nomeados estejam no pleno gozo de seus direitos políticos.

A requerida, porém, diante das decisões emitidas no âmbito da Justiça Eleitoral nos processos indicados no relatório, está com seus direitos políticos suspensos, mais especificamente a capacidade eleitoral passiva, o que impedia sua assunção ao cargo de Secretária.

Portanto, a demanda deve ser julgada procedente, apenas para tornar definitiva a medida liminar outrora concedida, uma vez que o ato de nomeação fere o artigo 2º, alínea (c), da Lei Municipal nº 4.717/65.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para tornar definitiva a medida liminar, extinguindo a demanda com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência experimentada, condeno o polo passivo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Maua, 29 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**